# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 36/AUT-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Moviface – Meios Publicitários, Lda.

Lisboa 21 de Setembro de 2011



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 36/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador Moviface – Meios Publicitários, Lda.

#### I. Pedido

- 1. Em 23 de Agosto de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Moviface Meios Publicitários, Lda., autorização para ceder a totalidade do seu capital social a favor da Rádio Renascença, Lda.
- **2.** O operador Moviface Meios Publicitários, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho da Maia, desde 17 de Dezembro de 2008, na frequência 100.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação "Romântica FM".
- **3.** O capital social da Moviface Meios Publicitários, Lda., é de 200.000,00 euros, detidos pelos sócios Acácio Martins Marinho, quota de 129.000,00 euros; Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, quota de 57.000,00 euros; Bruno André Gomes Marinho, quota de 7.000,00 euros e Márcia Andreia Gomes Marinho, quota de 7.000,00 euros.

## II. Análise e fundamentação

- **4.** O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.
- **5.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.



- **6.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Renascença, Lda., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- **8.** A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- **9.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
  - i. Declarações do operador, dos sócios e da Cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º
     1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
  - iii. Compromisso de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
  - v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária e pacto social actualizado;
  - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vii. Estatuto editorial.
- **10.** Tendo a licença do serviço de programas "Romântica FM" sido renovada pela Deliberação 45/LIC-R/2008, de 17 de Dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.
- **11.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade cessionária declararam conformidade com as



referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

O serviço de programas da Requerente encontrava-se a retransmitir o serviço "Romântica FM" anteriormente disponibilizado pelo operador Rádio Cidade, S.A., o qual deixou de existir, impossibilitando desta forma a continuidade dessa retransmissão, tendo sido autorizado pelo titular do registo da marca, que o operador Moviface – Meios Publicitários, Lda., prosseguisse a exploração do referido formato e a utilização da mesma denominação, assegurando este a produção de conteúdos por meio de recursos próprios.

**13.** Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

#### III. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Moviface - Meios Publicitários, Lda., a favor da Rádio Renascença, Lda., pela aquisição da totalidade do capital social, a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.°, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.



# Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Maria Estrela Serrano